



Número: **0000979-71.2013.4.01.3805**

Classe: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Turma Regional de Uniformização**

Órgão julgador: **5^a Relatoria da TRU**

Última distribuição : **31/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 11.535,00**

Processo referência: **0000979-71.2013.4.01.3805**

Assuntos: **Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)**

Objeto do processo: **DIREITO PREVIDENCIÁRIO (195) | Benefícios em Espécie (6094) |**

Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) (6096).

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (REQUERENTE)	
MARIA APARECIDA DOS SANTOS HONORIO (REQUERIDO)	ELIANA CHAME registrado(a) civilmente como ELIANA CHAME (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
31996 1132	25/03/2025 15:16	<u>Acórdão</u>



JUSTIÇA FEDERAL
Turma Regional de Uniformização

PROCESSO: 0000979-71.2013.4.01.3805 PROCESSO REFERÊNCIA: 0000979-71.2013.4.01.3805

CLASSE: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL (457)

POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

POLO PASSIVO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS HONORIO

REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: ELIANA CHAME - MG116546-A

RELATOR(A): SILVIA ELENA PETRY WIESER



PODER JUDICIÁRIO
Turma Regional de Uniformização
5ª Relatoria da TRU
Processo Judicial Eletrônico

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL (457) n. 0000979-71.2013.4.01.3805

R E L A T Ó R I O

1. Trata-se de **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei** interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão da 1.^a Turma Recursal de Seção Judiciária de Minas Gerais (Id 275222627, p. 91) que deu provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora para condenar a autarquia previdenciária a conceder aposentadoria por idade com DIB em 06/07/2012 (DER) e RMI/RMA conforme legislação de regência (dados do CNIS) e a pagar as parcelas vencidas da DIB até a DIP.

1.1. Para melhor elucidar o debate, transcrevo o voto vencedor 1.^a Turma Recursal de Seção Judiciária de Minas Gerais:

"1. O juízo de origem indeferiu pedido de aposentadoria por idade urbana, em razão do não preenchimento da carência (180 meses). Recorre a parte autora alegando: a) possibilidade de compensação entre os regimes próprios e o RGPS; b) completou 60 anos de idade em 2000, sendo-lhe aplicada a tabela progressiva do art. 142 da Lei n. 8.213/91; c) na DER, possuía 09 anos, 06 meses e 16 dias de contribuições/carência, ou seja, 115 meses; d) a carência é de 114 e não 180 contribuições. 2. A parte autora era servidora pública estadual, vinculada ao RPPS, no período 02/1973 e 04/1983 (9 anos, 6 meses e 16 dias), conforme CTC de fl. 16. Ingressou no R.G.PS somente em 06/2012 (CNIS, fls. 56/60). O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a autora não poderia se valer da tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, por ter se filiado ao R.G.PS após 1991. 3. Sem razão o INSS. As contribuições vertidas ao R.PPS valem para fins de carência e tempo de contribuição junto ao RGPS. Inteligência dos artigos 201, §9º, da CF/88, art. 94 da Lei 8.213/91, Lei 6.226/75, Lei 9.796/99 e art. 26, §§2º e 5º do Decreto 3.048/99. Não existe vedação legal, inclusive, para que essas contribuições sejam computadas para o uso da regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91. Aplicação da



regra protetiva do art. 142 da Lei 8.213/91. Carência cumprida. Direito ao benefício. 4. Recurso provido para: a) conceder aposentadoria por idade com DIB em 06/07/2012 (DER) e RMI/RMA conforme legislação de regência (dados do CNIS); b) pagar as parcelas vencidas da DIB até a DIP, com correção monetária calculada com base nos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado (inclusive com possibilidade de expedição de RPV/precatório complementar, se for o caso), o que vier a ser decidido (com trânsito em julgado) pelo STF no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos etc). Juros de mora conforme manual de cálculos da Justiça Federal. O INSS poderá compensar valores pagos a título de benefício incompatível no mesmo período, se for o caso. Sem custas e honorários (recorrente vencedor). 5. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. É o voto"

1.2. A recorrente afirma que há divergência entre o entendimento manifestado pela 1.^a Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais e o entendimento da 1.^a Turma Recursal de Juiz de Fora no processo de autos número 4066-08.2017.4.01.3801.

1.3. Sustenta que a finalidade do artigo 142 da Lei 8.213/91 é amparar segurados filiados ao sistema alterado, dada a expectativa do contribuinte já inscrito.

1.4. Embora devidamente intimado (Id 275222627, p. 17), o INSS não apresentou contrarrazões.

É o relatório do essencial.

Juíza Federal SILVIA ELENA PETRY WIESER

Relator(a)

VOTO - VENCEDOR



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Turma Regional de Uniformização
5^a Relatoria da TRU

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL (457) n. 0000979-71.2013.4.01.3805

VOTO

2. A controvérsia que justifica o presente incidente consiste em definir se a regra de transição estabelecida no artigo 142 da Lei 8.213/91 se aplica às pessoas que contribuíram para regime próprio anterior em momento anterior advento da referida lei e que só vieram a se inscrever como segurados do RGPS em momento posterior.

2.2. O artigo 142 da Lei 8.213/91 possui a seguinte redação:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a



carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

2.3. O artigo 142 estabelece que a regra de transição se aplica aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991 e ao trabalhador e ao empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural.

2.4. No caso, a autora verteu contribuições ao regime próprio de previdência entre 02/1973 e 04/1983 e foi inscrita no Regime Geral de Previdência Social – RGPS em 06/2012, ou seja, após 24 de julho de 1991.

2.5. A questão defendida pelo autora recorrente é a de que se a Lei 8.213/91 autoriza a contagem recíproca do tempo de serviço, deve ser considerada aqui a época real na qual o serviço foi prestado e consequentemente estaria a autora abarcada pela regra de transição do artigo 142 da Lei 8213/91.

2.6. Pois bem, para melhor entendimento da matéria, colaciono o teor do artigo 94 que trata da possibilidade de compensação de regimes:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente

2.6. Assim, há entendimento considerando que a legislação ao autorizar a compensação entre regimes previdenciários, permitindo que o segurado utilize suas contribuições vertidas anteriormente do Regime próprio para o Regime Geral de Previdência Social, mediante compensação, defende que não haveria justificativa para o impedimento de que a regra de transição não pode ser aplicada ao segurado, portanto considera que a época na qual o serviço foi prestado é que faz nascer o direito a regra de transição.

2.7. No entanto, observa-se o artigo 23, parágrafo único da Resolução PRESI 39/2024 que estabelece que no julgamento do pedido de uniformização regional, os integrantes da Turma Regional de Uniformização representarão as Turmas Recursais de origem em seus posicionamentos.

2.8. Desta forma, considera-se que o artigo 94 da Lei 8.213/91 é norma excepcional, que, como tal, não admite



interpretação ampliativa, implicando apenas na compensação financeira dos sistemas e possibilidade de contagem de tempo de serviço já prestado em outro sistema, independente da época na qual foi prestado, portanto o fato gerador da nova obrigação não é o período trabalhado, mas a data da alteração do regime.

2.9.Acrecenta-se que as normas dos regimes próprios de previdência são diferentes das dos Regime Geral de Previdência Social consequentemente só se aplicam enquanto a parte permanecer no respectivo regime, portanto a autora não pode se beneficiar das normas que regiam o Regime Geral de Previdência Social em momento em que nele não era inscrita, isso porque o fato gerador se dá com a inscrição no novo sistema e não com a data da relação de trabalho.

2.10.Desta forma, o artigo 94 da Lei 8213/91 só permite que a parte leve o "período trabalhado" para o RGPS, não podendo ter direito a aplicação de normas que vigoravam em época na qual não pertencia ainda ao regime geral.

2.11. Ante o exposto, voto por conhecer **do incidente** e, no mérito, **dar provimento ao pedido do INSS, considerando** que as regras de transição do artigo 142 da Lei 8213/91 não se aplicariam a autora, eis que teria ingressado no sistema do RGPS após o início da vigência da Lei 8213/91, portanto deve ser mantida a sentença de primeiro grau e condenando a autora ao pagamento de honorários no valor de 10%, suspenso em razão da justiça gratuita concedida.

2.12.Desta forma, deve ser fixada a seguinte tese: " Não é possível a aplicação do artigo 142 da Lei 8213/91 para segurados que se filiarem ao RGPS após a entrada em vigor da Lei 8213/91, ainda que o segurado estivesse filiado a outro regime próprio em data anterior.

2.13..É como voto.

Juíza Federal SILVIA ELENA PETRY WIESER

Relator(a)

DEMAIS VOTOS



PODER JUDICIÁRIO
Turma Regional de Uniformização
5ª Relatoria da TRU
Processo Judicial Eletrônico



Assinado eletronicamente por: SILVIA ELENA PETRY WIESER - 25/03/2025 15:16:55
<https://pje2g.trf6.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032515165054000000310320568>
Número do documento: 25032515165054000000310320568

Num. 319961132 - Pág. 4

PROCESSO: 0000979-71.2013.4.01.3805 PROCESSO REFERÊNCIA: 0000979-71.2013.4.01.3805

CLASSE: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL (457)

POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

POLO PASSIVO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS HONORIO

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ELIANA CHAME - MG116546-A

E M E N T A

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DESTINATÁRIOS DA REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. REGRAS NÃO APLICÁVEIS AOS QUE TENHAM VERTIDO CONTRIBUIÇÕES EXCLUSIVAMENTE AO RPPS EM MOMENTO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.213/91. INCIDENTE PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Visto, relatado e discutido o conteúdo destes autos, **ACORDAM** os Juízes da **Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Sexta Região**, por unanimidade, **em conhecer do Incidente de Uniformização de Jurisprudência e, no mérito, dar-lhe provimento**, nos termos do voto do relator.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Juíza Federal SILVIA ELENA PETRY WIESER
Relator(a)



Assinado eletronicamente por: SILVIA ELENA PETRY WIESER - 25/03/2025 15:16:55
<https://pje2g.trf6.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032515165054000000310320568>
Número do documento: 25032515165054000000310320568

Num. 319961132 - Pág. 5